



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/04/2016

ITEM: 52

Processo: TC- 2394/026/12

Câmara Municipal: Marília

Exercício: 2012

Presidente(s) da Câmara: Yoshio Sérgio Takaoka

Procurador (s) de Contas:

Acompanha(m): TC- 2394/126/12

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I

Em exame as CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-5** que, em relatório juntado às fls. 9/44 dos autos em epígrafe, apontou falhas destacando-se, dentre elas:

1 - Análise das Peças de Planejamento do Município. O Legislativo aprovou Ações de Governo, para o exercício em exame, com indicadores e metas inadequados, que não possibilitaram avaliar os resultados quanto à Eficiência e à Eficácia, exigidos pelo art. 74 da Constituição Federal; Relatório de atividade da Câmara também registra inadequados indicadores e metas, além da ausência dos custos por ações, contrariando a portaria STN 42/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Controle Interno. Ausência de regulamentação, conforme disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64 Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.

3 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial. Contabilização arbitrária no Balanço Patrimonial, da diferença de R\$ 3.704.798,42, entre o Sistema de Controle de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, sem efetuar o levantamento das causas que originaram a divergência; Diferença ente o Balanço gerado pelo envio de informações ao AUDESP e o Balanço Patrimonial da Origem.

4 - Remuneração dos Agentes Políticos. Fixação dos subsídios em 15/12/08 (após as eleições), com infração ao princípio da anterioridade; Considerando-se a fixação de acordo com a lei de fixação anterior, de nº 5.616/04, houve pagamentos a maior aos vereadores, no montante de R\$ 218.780,09, e ao Presidente da Câmara, de R\$ 19.217,07, totalizando R\$ 237.997,16;

5 - Despesas com serviços de telecomunicações. Ausência de controle das ligações telefônica nos aparelhos dos gabinetes dos Vereadores e dos Diretores; Identificamos ligações para interesse particular sem ressarcimento ao erário.

6 - Falhas de Instrução. Ausência de controle das ligações telefônica nos aparelhos dos gabinetes dos Vereadores e dos Diretores; Identificamos ligações para interesse particular sem ressarcimento ao erário.

7 - Execução Contratual. Contratação com a empresa Weblines Software Ltda-Me, para fornecimento de serviços de software legislativo a preço superior ao de mercado, o fornecimento de software legislativo ao custo médio de R\$ 7.850,43, enquanto que o contrato com a Câmara Municipal de Marília no valor de R\$ 364.000,00, Proposta de devolução do valor de R\$ 148.000,00, pago pelos serviços de Instalação Importação e Treinamento, uma vez que a empresa não executou tais serviços, pois já era contratada da Câmara de Marília desde 2008 pelos mesmos serviços.

8 - Cargos em Comissão. Declaração de inconstitucionalidade da lei de criação dos cargos em comissão pelo Poder Judiciário, sem providência pela Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Marília para promover as devidas regularizações no exercício em exame; Dos 99 cargos providos em 31/12/2012 58 deles ocupavam cargos em comissão representando 59% dos cargos providos em exercício, contrariando a jurisprudência deste Tribunal; Proporção de cargos em comissão superior aos cargos efetivos afronta o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, invertendo a regra constitucional de ingresso de servidores mediante concurso, pela exceção da livre nomeação;

9 - Gratificação de Dedicção Exclusiva. Matéria reincidente; Gratificação substitui o salário noturno e a gratificação por serviços extraordinários. Afronta recomendação deste Tribunal (TC-935/026/09) para a Câmara adequar o pagamento desta gratificação aos termos da legislação incidente, mediante a comprovação da efetiva tarefa extraordinária executada pelo servidor. Gratificação de 100% da remuneração a todos os servidores efetivos e comissionados indiscriminadamente, mesmo que não sejam realizados horas-extras ou trabalho noturno;

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 51/229, esclarecendo cada uma das falhas apontadas especialmente quanto:

1. Controle interno - Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno: Esclarece o interessado que após a sanção da Lei Complementar nº 678/2013, estão sendo adotadas providências para regularização do apontado.

2. Aspectos Financeiros. Desatendimento ao disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi justificado que o orçamento do Município é na ordem de 24.871.733,01, sendo que a suplementação de R\$ 11.820.000,00 solicitados para suportar as despesas do Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

representa apenas um percentual de 47,52%, cujo valor é reduzido pelo Executivo Municipal quando do envio do Orçamento para o exercício de 2012, para corrigir essa distorção, foi proposta a emenda complementando em 360.000,00 o orçamento da Câmara.

3. Subsídios dos Agentes Políticos. Argumenta o interessado que na fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marília, foi observado o Manual Básico - 2007, desse Tribunal, em vigor desde 1º de Janeiro de 2009, conforme Lei 6.874/08, portanto não há que se falar em pagamentos excessivos, porque essa lei é anterior à Legislatura de 2009, e também foi obedecido o teto constitucional de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais.

4. Diárias a Vereadores. Que a instituição de diárias foi em decorrência de recomendação do próprio Tribunal, por não poder o Agente Político receber adiantamento.

5. Cargos em comissão. Alega a defesa que todos os cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo, são de assessoramento e preenchem os requisitos constitucionais dessa natureza jurídica.

6. Gratificação de dedicação exclusiva. Esclarece a defesa que referida gratificação foi regulamentada pelo artigo 39, da Lei Complementar nº 618/11, e que apesar de ser considerada inconstitucional, não o foi por essa razão, mas sim para substituir à legislação preexistente para prestação de serviços nas sessões, entretanto, essa lei já contemplava o salário noturno para os servidores trabalharem nas sessões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessoria Técnica de ATJ opina pela regularidade das presentes Contas, condicionada a restituição das importâncias impugnadas.

Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ e MPC opinam pela irregularidade das contas haja vista a presença de falhas que demandam o ressarcimento ao erário.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO de 2012, apresentam falhas que não foram elididas pela defesa, e que maculam os atos praticados especialmente quanto:

I) SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. Foram realizados pagamentos a maior (R\$ 237.997,16), fixados com violação ao princípio da anterioridade, após o pleito eleitoral, contrariando o disposto no artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal. Ressalto que tais pagamentos vêm ocorrendo desde o exercício de 2009, sendo determinado no julgamento da prestação de contas a sua devolução ao erário (TC-935/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Pagamentos irregulares de diárias aos Senhores Vereadores (R\$ 9.170,00), contrários às determinações deste Egrégio Tribunal, de que os subsídios dos Vereadores devam ser únicos, devendo eventuais deslocamentos ser custeados pelo erário através de adiantamento com a devida prestação de contas;

III - Pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, o qual, no julgamento das contas anteriores, houve determinação deste Tribunal para suspensão, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da legislação que a instituiu, Lei Complementar nº 618/2011, agravado pela continuidade dos pagamentos, após julgamento pelo Tribunal de Justiça, e também foi inserido no texto da nova Legislação, contrariando a determinação judicial.

IV - Quadro de Pessoal - Cargos em comissão. Os cargos em comissão são em quantidade maior que os cargos efetivos, cujas falhas são reincidentes.

Quanto às falhas de instrução licitatória e execução contratual, com proposta de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 148.000,00, decorrente do contrato firmado com a empresa Weblin Software Ltda., entendo que em razão das peculiaridades existentes na contratação em exame, e ponderadas as argumentações ofertadas pela contratada às fls. 116/136 dos autos, de que os serviços prestados na Câmara Municipal de Marília teriam em seu objeto um de acréscimo de 70%, com relação àqueles praticados no Município de Presidente Prudente, cujo acordo serviu de paradigma para o apontamento das falhas em comento, portanto deixo de determinar a devolução das quantias impugnadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, JULGO IRREGULARES AS CONTAS, ora em exame, nos termos do disposto no inciso III, letra "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

Ao Presidente da Câmara determino a adoção de providências, no sentido de recolhimento das importâncias impugnadas no Relatório de Auditoria (subitens: B.3.3.4.2; B.3.3.4.3 e B.4.4), com juros e correção monetária, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de trinta dias. Findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso da presente decisão, e expedida a notificação de praxe (artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93), cópia da presente decisão deverá ser encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2016.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Dlb.